SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 810.756 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

AGDO.(A/S) :MARGARIDA CONSOLATA BANDIERA

ADV.(A/S) :FRANCIELE DALLA VECCHIA

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de

ERECHIM

INTDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

<u>DECISÃO</u>: A decisão questionada, com fundamento em orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, **conheceu** do agravo (**previsto e disciplinado na Lei** nº 12.322/2010), **para negar seguimento** ao recurso extraordinário deduzido pelo Estado do Rio Grande do Sul.

No presente recurso de agravo, a União Federal requer "(...) seja reconsiderada a decisão recorrida, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem (...), observando-se o disposto no art. 543-B do CPC, e, ao final, seja provido o recurso extraordinário interposto".

O recurso em questão é **insuscetível** de conhecimento.

Com efeito, a decisão ora questionada não examinou a pretensão de direito material deduzida pela parte União Federal, eis que o Tribunal de origem determinou o sobrestamento do apelo extremo por ela deduzido, para que fosse observado o disposto no art. 543-B e respectivos parágrafos do CPC (<u>Lei</u> nº 11.418/2006).

Vê-se, desse modo, que, embora a União **não houvesse sucumbido**, **mesmo assim** recorreu, **indevidamente**, da decisão por mim proferida,

ARE 810756 AGR-SEGUNDO / RS

transgredindo, com tal comportamento, diretriz processual básica, segundo a qual **somente** se legitima o interesse de recorrer, **quando** efetivamente **concretizada** hipótese configuradora de sucumbência.

Como se sabe, a sucumbência qualifica-se como pressuposto recursal genérico, comum a qualquer recurso, caracterizada pela ocorrência, em maior ou em menor grau, de lesividade à situação jurídica da parte a quem foi desfavorável a resolução judicial do litígio.

Isso significa, portanto, que é do estado de sucumbência que resulta o interesse jurídico legitimador do exercício do direito de recorrer, de tal modo que, inexistente a situação de sucumbência, nada justifica – precisamente em face da ausência desse pressuposto geral de recorribilidade – o próprio cabimento do recurso eventualmente interposto (VICENTE GRECO FILHO, "Direito Processual Civil Brasileiro", vol. 2/260 e 266-267, item n. 61, 4ª ed., 1989, Saraiva; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Manual de Direito Processual Civil", vol. III/171-172, item n. 599, 2ª ed., 1998, Millennium; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "Curso de Direito Processual Civil", vol. I/554, item n. 528, 25ª ed., 1998, Forense; NELSON NERY JÚNIOR/ROSA MARIA ANDRADE NERY, "Código de Processo Civil Comentado", p. 963, item n. 17, 4ª ed., 1999, RT, v.g.).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do recurso de agravo deduzido pela União.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator